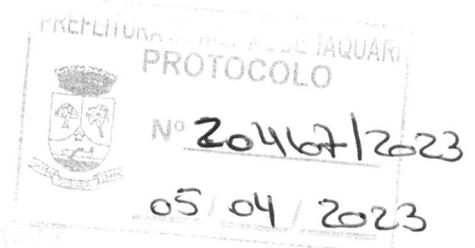


ILMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- MUNICIPIO DE TAQUARI-RS

EDITAL Nº: 001/2023



**JOSE GLECI GOETHEL - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º **11.837.493/0001-35**, sediada na **Rua Euclides da Cunha**, n. 257, Barro Prado, nos autos do processo licitatório, acima declinado, vem, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, apresentar,

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelo representante da empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ: 11.796.575/0001-89, empresa esta inabilitada por estar em total descumprimento aos termos do Edital, nos seus motivos pelas razões a seguir aduz:

#### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional acima epigrafado, a Recorrente, veio dele participar, sabendo que deveria cumprir com a mais estrita observância das exigências editalícias. Se não leu o edital, no mínimo deveria.

O certame tinha como objeto o fornecimento de material e mão de obra, para execução de obra de reforma do **Centro Administrativo Celso Luis Martins**, assim descrito em conformidade com o edital, pelo regime de empreitada global, no momento da abertura da Sessão houve a participação da empresa recorrente, porém, a

mesma foi desclassificada em razão de não atendimento à qualificação técnica exigida no item "11.1.4, do referido edital.

Na hora, o ilustre pregoeiro decidiu declarar vencedora, a empresa **JOSE GLECI GOETHEL - ME**, por estar em total acordo aos ditames do edital, e assim em total concordância com os termos editalícios e como não poderia se diferente, declarou vencedora.

Agora vem a Recorrente solicitar a desclassificação da empresa vencedora, alegando que a mesma está em inconformidade com o que prevê no edital, pois a mesma não teria comprovando sua capacidade técnica.

**Senão vejamos;**

O edital prevê que a empresa deverá apresentar comprovação de que possui, na data da abertura da Licitação, atestado de capacidade que comprove a execução de obras de serviços de características semelhantes e de complexidades técnicas equivalente ou superiores ao objeto da licitação.

Justamente nos termos ao qual vamos destacar“ ***a empresa habilitada, apresentou toda a documentação necessárias e exigida, sendo que*** a empresa consagrada vencedora não incorreu em ***ERRO*** algum, conforme quer induzir a erro este pregoeiro, que na data observou todos os documentos exigido no edital, portanto este é o momento de reconhecer e declarar vencedora uma empresa que cumpriu determinação editalícia e assim, considerando seu ato, em tempo hábil, classificar a empresa, consagrada ganhadora conforme determina a lei.

**Senão vejamos;**

A empresa habilitada, além de comprovar através de atestado fornecido pelo hospital **São José**, que a mesma realizou serviços de instalação de hidrossanitárias, elétrica, cabeamento de rede logica. Anexa atestado associação Taquariense de Saúde. Apresentou atestado de Capacidade Técnica, de outra empresa que presta

serviços na mesma área, ou seja, apresentou dois documentos que comprova sua capacidade técnica.

Se não bastasse tudo isso ainda apresenta atestado de capacidade técnica fornecida pela empresa W Porn, CNPJ- 30.495.260/0001-46. Ou seja, a empresa apresentou documentos além do que o edital previa, e ainda assim, a empresa vem de uma forma desleal e de má fé, apresentar recurso e pinça só o documento que lhe interessa.

Com isso está mais do que comprovado que não infringiu nenhuma norma do edital, devidamente observada dos termos contidos no edital, em que o pregoeiro naquela oportunidade entendeu em classificá-la. Até por que não teria outra forma.

## **DO DIREITO**

Não é preciso uma exegese mais acurada para ver que esta banca processante agiu completamente em acordo aos ditames da lei 8666/93, sendo inclusive imparcial conforme a lei das licitações – o edital- formulando exigências que o pregoeiro tem o dever de exigir, ao declarar habilitada uma empresa que cumpriu com todos os itens, e desclassificar a outra empresa que não atendeu os ditames da lei e edital, tendo inclusive ciência do fato.

Existe um princípio inerente aos processos licitatórios, que é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o instrumento neste caso convocatório é o EDITAL e nada pode ir na sua contramão, em se fazendo exigências, além daquelas estipuladas no edital é ferir mormente esse princípio, fato que não correu no caso em tela.

Ora! O que motivou o Pregoeiro a classificar e declarar vencedora uma empresa, e bem simples, pois a mesma cumpriu os termos do Edital. E outra não.

Assim não feriu, mormente a lei dos editais, referida decisão em classificar a empresa **José Gleci Goethel ME**, e desclassificar a empresa recorrente por irregularidades, pois a mesma não atendeu os edital.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Fato este que não passou despercebido por esta banca.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. Sendo o caso da empresa recorrente.

Em vista do exposto neste presente Recurso, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Resumidamente, o pregoeiro deixa claro a intenção de tumultuar o presente processo de licitação.

## **PEDIDO**

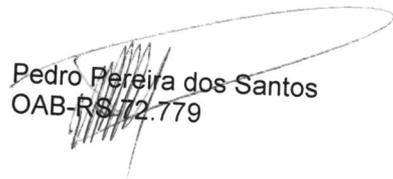
Assim **REQUER**, que diante das provas aqui apontados de irregularidade da empresa desclassificada, ora Recorrente, seja mantida pela banca examinadora a inabilidade da mesma e que aprecie o presente Recurso, protocolado, e conseqüentemente julgar **Improvemento o presente**, aos argumentos alhures explanados, e **considerar e declarar** o ato perpetrado pelo pregoeiro que **DECLAROU HABILITADA e manter a empresa Jose Gleci Goethel ME, habilitada**, por estar em total acordo com o edital.

Tudo pela mais lidima e pura **JUSTIÇA !!!!!**

Nestes Termos, Pede indeferimento do Recurso

Taquari, 04 de Março de 2023

*José Gleci Goethel*  
José Gleci Goethel -ME

  
Pedro Pereira dos Santos  
OAB-RS/72.779